OS DIREITOS FUNDAMENTAIS METAINDIVIDUAIS COMO CLAUSULAS PÉTREAS

THE FUNDAMENTAL RIGHTS METAINDIVIDUALS AS ENTRENCHMENT CLAUSE

PAOLA MARCARINI BOLDRINI*
BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA**
CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE***

Recebido para publicação em dezembro de 2011.

RESUMO: A pesquisa abordou os interesses metaindividuais, caracterizados por direitos pautados na solidariedade e/ou fraternidade dos seres humanos. São classificados como direitos fundamentais e materializam a terceira dimensão desses direitos. O paradigma do Estado democrático de direito e a evolução dos direitos fundamentais foram expostos para iniciar a compreensão do estudo. Após, analisou-se se tais direitos podem ser incluídos no rol de clausulas pétreas previsto na Constituição brasileira de 1988. Isso porque o texto constitucional referiu apenas aos direitos e garantias individuais. Concluiu-se que a literal do termo é incompatível com o paradigma atual e o grau evolutivo dos direitos fundamentais. Assim, deve ser compreendido como direitos e garantias fundamentais, afinal os direitos sociais, econômicos e metaindividuais são fundamentais à sociedade e merecem o título e proteção de cláusula pétrea, impedindo a ação do poder reformador.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Direitos metaindividuais; Cláusulas pétreas.

ABSTRACT: This research has addressed the metaindividuals interests, characterized as rights based on solidarity and/or fraternity of human beings. They are classified as fundamental rights and constitute the third dimension of these rights. The Democratic State of Law paradigm and the evolution of fundamental rights have been exposed as a start in understanding this study. Afterwards, it is examined whether those rights can be included in the list of entrenchment clauses in the Brazilian Constitution of 1988. This is because the constitutional text refers only to individual rights and guarantees. It is concluded that the literal expression is incompatible with the current paradigm and the evolutionary degree of the fundamental rights. Thus, they should be understood as fundamental rights and guarantees, afterall the social, economic and metaindividuals rights are fundamental to society and deserve the title and entrecnhment protection clause, preventing the action of the reformer government.

KEY WORDS: Fundamental Rights; Metaindividuals Rights; Entrenchment clause.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa gira em torno da (im)possibilidade de os direitos metaindividuais serem classificados como direitos fundamentais e, assim, poderem ser incluídos no elenco das

* Acadêmica de direito do 4º período matutino da FDV. Integrante do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV.

** Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Constitucional pela UFES. Procurador do Trabalho na 17ª Região. Ex-Procurador do Estado do Espírito Santo.

*** Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor da FDV e da UFES. Desembargador Federal do Trabalho. Diretor da EJUD-Escola Judicial do TRT da 17ª Região (biênio 2009/2011). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Coordenador do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV.

cláusulas pétreas previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988).

Os direitos ou interesses metaindividuais, ou seja, os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, são mencionados no texto constitucional (por exemplo: arts. 5º, LXX, *b*, 8º, III, e 129, III) e na legislação infraconstitucional (ilustrativamente: Código de Defesa do Consumidor – CDC e Lei da Ação Civil Pública – LACP), tendo como titulares a coletividade, grupos, classes ou categorias de pessoas e, ainda, pluralidade de indivíduos que se encontram em situação decorrente de origem comum.

Na hipótese de os interesses metaindividuais serem reconhecidos como direitos fundamentais, há de se enfrentar o problema a respeito de poderem ser considerados como cláusulas pétreas, integrando, assim, o núcleo duro do texto constitucional imune às reformas pretendidas pela ideologia patrimonialista e individualista. Nessa linha, o problema impulsionador do trabalho traduz-se no seguinte questionamento: os direitos metaindividuais são direitos fundamentais? Em caso positivo, eles constituem cláusulas pétreas?

A importância teórica desta pesquisa reside na interpretação do art. 60, § 4º, IV da CF/1988. A primeira leitura do texto considera apenas os direitos e garantias individuais como englobados no rol dos limites materiais do poder reformador. Na hipótese dessa interpretação ser vencedora, interesses metaindividuais estariam ao dispor do poder constituinte e poderão sofrer retrocesso social.

Este trabalho adotará como marco teórico a teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais defendida por inúmeros constitucionalistas, em especial Ingo Wolfgang Sarlet. Por essa teorização será possível debater acerca da fundamentalidade (ou não) dos direitos metaindividuais.

Esta pesquisa pretende: (i) abordar as características dos paradigmas dos Estados liberal, social e democrático de direito, com perpasse pelos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões; (ii) identificar na CF/1988 os direitos fundamentais com base na teoria da dimensão objetiva defendida por Sarlet; e (iii) analisar se os interesses metaindividuais podem ser reconhecidos como cláusulas pétreas.

1 OS PARADIGMAS DOS ESTADOS E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, juntamente com a dignidade da pessoa humana, consistem em características essenciais previstas na Constituição de 1988, consagrada como *constituição cidadã*. No discurso daqueles direitos, torna-se necessário destacar sua evolução nos modelos dos Estados liberal, social e democrático de direito.

Muitas são as nomenclaturas utilizadas ao se relatar a respeito dos direitos fundamentais. São chamados de direitos humanos, direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, direitos fundamentais do homem entre outros[1].

Entretanto, comumente é apontada distinção entre as terminologias *direitos fundamentais*, alusivos aos direitos do homem reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado; e *direitos humanos*, referente aos direitos solenemente anunciados em documentos de cunho internacional, que assumem caráter supranacional e almejam validade universal para todos os povos e em todos os tempos. Já os *direitos do homem* são classificados com conteúdo jusnaturalista e aludem à fase precedente ao reconhecimento dos direitos na esfera do direito positivo interno e internacional.[2]

A palavra *dimensões*, por sua vez, é a de melhor encaixe no processo evolutivo dos direitos fundamentais. Ao surgir nova dimensão, os direitos conquistados anteriormente não serão superados, mas, sim, acumulados com os novos. Por isso parece ser equivocada a terminologia *geração*, por sugerir substituição de cada geração pela posterior.[3]

A Revolução Francesa foi profética ao vaticinar os passos evolutivos do Estado ao longo de três séculos da história humana – *Liberté, Egalité, Fraternité*. Não obstante, anos antes, durante o processo de independência dos Estados Unidos da América, em 1776, foi promulgada a Declaração de Independência, importante diploma de defesa dos direitos humanos.

> Foram os princípios de 1789 que constituíram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam por sua liberdade e, ao mesmo tempo, o principal objetivo de irrisão e desprezo por parte dos reacionários de todos os credos e facções, que escarneciam "a apologia das retumbantes *blagues* da Revolução francesa: Justiça, Fraternidade, Igualdade, Liberdade".[4]

[1] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 33.
[2] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 37.
[3] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.
[4] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 129.

Esses dois movimentos da modernidade abriram espaço ao desenvolvimento do que se denomina Estado de Direito, sob o ideário liberal de proteção às garantias individuais oponíveis ao arbítrio e ao poder incontido. Portanto, transfigura-se na própria "expressão da exigência de limites ao superpoder do Estado, uma exigência que, se no momento em que foi feita podia beneficiar a classe burguesa, conservava um valor universal"[5].

As conquistas da evolução do Estado são, sem dúvida, celebráveis, e ao tomar o próprio lema encravado nas ruas de Paris, é possível notar a ordem cronológica dos valores plasmados nos textos constitucionais ao longo do tempo. A noção de liberdade, fincada no mais profundo corolário da garantia individual, de defesa do ser humano, respaldada pela segurança e pelo princípio da legalidade[6] – último instrumento de defesa dos oprimidos – deu a tônica da primeira dimensão dos direitos fundamentais.

No momento em que os direitos de primeira dimensão tornaram-se uma realidade jurídico-constitucional, o Estado absteve-se de intervir na esfera da autonomia da pessoa humana – direitos negativos. A segurança, propriedade, vida e outros direitos são elementos constitutivos dos direitos civis, os quais engendram o paradigma constitucional liberal do século XIX.

Posteriormente, sobrevém a segunda expressão insculpida no lema francês, a igualdade, momento em que a liberdade calcada em seu aspecto formal é insuficiente para conter a massa de pessoas necessitantes de prestações do Estado, como consequência da crise criada pelo próprio modelo liberal constitucional no percorrer da trajetória do século XIX.

Os preceitos do Estado liberal burguês eram insuficientes. Evidenciaram sua "inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas"[7]. Os fenômenos da revolução industrial e às constantes violações à dignidade das pessoas por toda a Europa demonstraram alguns aspectos negativos, dentre os quais se destaca:

> [...] uma postura ultra-individualista, assentada em um comportamento egoísta; uma concepção individualista e formas da liberdade onde há o direito, e não o poder de ser livre; e a formação do proletariado em

[5] Idem, p. 125.
[6] COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 52.
[7] COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 51.

> consequência da Revolução Industrial e seus consectários, tais como a urbanização, condições de trabalho, segurança pública, saúde, etc.[8]

Tal clamor reconduziu o Estado de direito a um novo paradigma constitucional sob o epíteto de *Estado social*, *Estado do bem estar social*, ou, ainda, *Welfare State.* Nesse contexto, passa-se da primeira etapa do constitucionalismo para a segunda, seguindo o vocábulo predominante na doutrina, trilha-se o percurso para aqueles direitos consagrados como de segunda dimensão[9]. Na perspectiva do constitucionalismo social, cujas ações materializam-se positivamente – Estado provedor – houve expansão do rol dos direitos fundamentais.

> A Constituição francesa de 1848, retomando o espírito de certas normas das Constituições de 1791 e 1793, reconheceu algumas exigências econômicas e sociais. Mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.[10]

Os direitos subjetivos e individuais, portanto, somam-se aos novos direitos de extensão coletiva como os direitos sociais, econômicos e culturais que exigem do Estado atuação proativa. Dito de outro modo, um novo paradigma se constrói no primeiro quartel do século XX: o do constitucionalismo interventivo.

Contudo, a dualidade liberdade e igualdade e o seu interminável paradoxo produzido no interior dessa complexa relação ideológica e jurídica fez surgir novo elemento capaz de dar um desfecho às dimensões individuais-liberais e sociais, o que por sinal foi anunciado em 1789 pela Revolução Francesa: a solidariedade, valor esse que reconhece na pessoa humana o princípio de toda ordem jurídica. Como aponta Fabio Konder Comparato "é o princípio da solidariedade que constitui o fecho da abóbada de todo o sistema de direitos humanos"[11].

Portanto, as teorias do Estado liberal e social imiscuíram-se e diante de um novo processo de formação política culminou-se no paradigma do Estado democrático de direito. A respeito de tais questões é importante mencionar:

> A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta

[8] STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62.
[9] CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, v. 1, 1997, p. 24-25.
[10] COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 51.
[11] Op. cit., p. 227.

> conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo.*[12]

Em outras palavras, o Estado democrático de direito longe de representar mera somatória das vertentes liberais e sociais é também fruto dessa imbricação. Não há categoria das liberdades individuais sem o respaldo da participação política na dimensão das estruturas de poder (leia-se: Estado), estas nada significariam na medida em que as escolhas e as decisões estariam jungidas ao arbítrio de poucos.

No Estado democrático de direito, no qual se situam os direitos de terceira dimensão, também chamados de direitos metaindividuais, são encontrados os chamados direitos de fraternidade e/ou solidariedade, focados em temas referentes ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.[13]

Tais direitos metaindividuais possuem em seu cerne o humanismo e a busca incessante pela universalidade dos direitos, de forma que são específicos à proteção do indivíduo, a um grupo de pessoas ou, até mesmo a pessoas indeterminadas sendo seu maior destinatário o gênero humano[14], o que comprova que o ímpeto dos direitos de terceira dimensão esteja na solidariedade.

Portanto, os direitos fundamentais e o constitucionalismo contemporâneo divulgam um modelo sob qual a participação política e a escolha de seus governantes constituem elementos essenciais ao processo decisório dos poderes constituídos. Do ponto de vista jurídico, a jurisdição constitucional e a democracia constroem a estrutura, a forma e o sistema de governo que intenta, antes de tudo, estabelecer os limites e as possibilidades da atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados. A tensão que se opera na relação democracia e constitucional assinala o espírito da época e o paradigma que muito se persistirá.

2 OS DIREITOS METAINDIVIDUAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ordenamento jurídico brasileiro encontra no art. 81 do CDC[15] o rol dos interesses metaindividuais, direitos esses que se caracterizam por serem fundamentais e terem caráter

[12] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 119.
[13] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 569.
[14] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 94.
[15] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Vade mecum*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 816.

coletivo. Embasam nas concepções de solidariedade e/ou fraternidade.[16] Como afirma José Carlos Barbosa Moreira, definem-se por buscar o bem da sociedade, de forma indeterminada, abrangente do gênero humano, na luta pelo fim da sociedade individualista e egoísta.

> Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como "transindividual", já que não pertence, de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.[17]

Os interesses metaindividuais, na forma dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 81 do CDC[18], dividem-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O CDC, no particular, funciona não apenas como a lei que protege o consumidor contra os abusos do poder econômico e relações consumeristas díspares, mas, também, é a *constituição* desses direitos coletivos (*lato sensu*).

A evolução da primeira dimensão dos direitos fundamentais, que se caracterizam em direitos civis e políticos, para a segunda dimensão, que englobou os direitos sociais, econômicos e culturais, exaltou as características de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionalidade, proporcionando o aparecimento de *novos* direitos, os chamados direitos metaindividuais.[19]

Tais direitos metaindividuais atentam-se com a qualidade de vida, a busca pelo bem estar social, o desenvolvimento da coletividade, almejando a sustentabilidade e preservação do meio ambiente. Efetivam uma solidariedade não apenas para todos os povos na atualidade, mas também para as gerações futuras, de forma a proporcionar uma vida digna.

Entende-se por direito metaindividual os direitos de terceira dimensão, nos quais os princípios e os objetivos fundamentais são fixados na dignidade da pessoa humana, no devido processo legal e na busca pela construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.[20] Então, tais direitos metaindividuais, voltam-se à proteção do gênero humano, ou seja, abandona-se a visão egoísta e individualista do homem.

---

[16] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 37.
[17] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação civil pública e programação da TV*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar e FGV, n. 201, jul.-set., 1995, p. 45-56.
[18] BRASIL. Op. Cit., p. 816.
[19] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública*: O processo e a efetividade dos direitos humanos. Enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p. 20.
[20] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005, p. 7.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o conceito de direitos humanos deve ser retirado da tricotomia liberdade, igualdade e solidariedade, de forma que a primeira dimensão dos direitos humanos traduz a liberdade individual; a segunda dimensão explora a ideia de igualdade substancial; e a terceira dimensão encontra residência na solidariedade entre pessoas humanas.[21]

A teoria dos direitos metaindividuais surgiu, entre outros fatores, como decorrência da *sociedade de massa* que se formava, em que inúmeras relações sociais, econômicas e políticas coexistem e marcam o desaparecimento da individualidade e egocentrismo do ser humano, que agora passa a pensar na coletividade, na solidariedade e no bem estar social.[22]

A teoria objetiva dos direitos fundamentais considera que os direitos fundamentais devem ser considerados em seu valor subjetivo individual, entretanto, a sua dimensão objetiva também é imprescindível a partir do instante que os direitos fundamentais são essenciais também à comunidade como um todo.[23]

Portanto, ao se fazer interpretação sistemática da CF/1988, depois estendida ao CDC, pode-se afirmar que os direitos metaindividuais fazem parte do arcabouço, que engloba os direitos fundamentais e tem como supedâneo a garantia de direitos essenciais à coletividade.

3 OS DIREITOS METAINDIVIDUAIS COMO CLÁUSULAS PÉTREAS

A CF/1988 listou o rol de cláusulas pétreas, isto é, direitos conquistados pela Constituição que não poderão ser abolidos, nem mesmo por Emenda Constitucional:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> I - a forma federativa de Estado;
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
> III - a separação dos Poderes;
> IV - os direitos e garantias individuais.

A cláusula pétrea pode ser definida como limites concernentes à matéria, de forma que se constituem como cerne imodificável da estrutura basilar da Constituição. Constituem limites

[21] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública*: O processo e a efetividade dos direitos humanos. Enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p. 21.
[22] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública*: na perspectiva dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 47.
[23] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 165-166.

expressamente materiais ao poder reformador do Estado. Asseguram integridade da Constituição e das características essenciais na efetivação do paradigma adotado. Em outro dizer:

> As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais.[24]

O art. 60, § 4°, IV da CF/198825 prevê como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Entretanto, interpretação restritiva parece equivocada, pois todos os demais direitos fundamentais sociais, econômicos, políticos e os direitos metaindividuais, devem também ser compreendidos, por meio de interpretação extensiva, como limites materiais. Isto é, os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões estão englobados naquele rol.

Os interesses metaindividuais ou direitos fundamentais de terceira dimensão são cláusulas pétreas. A CF/1988, ao reportar-se a direitos e garantias individuais, na verdade, estipula como cláusula pétrea, direitos e garantias fundamentais[26], que não se limitam aos direitos e garantias individuais[27]. Englobam, também, os direitos sociais e os metaindividuais.

O art. 60, §4º, IV da CF/1988 deve ser lido como direitos e garantias *fundamentais*. O termo *individual* enxergado numa concepção literal gerará problemas complexos, dentre os quais à supressão de garantias fundamentais de caráter coletivo, com retorno à perspectiva de sociedade individualista e patrimonialista.

Os direitos de expressão coletiva devem ser incluídos na interpretação do rol de cláusulas pétreas, por também serem direitos fundamentais merecedores de tal proteção, pois tutelam o conjunto de bens constitucionais essenciais para preservar a Constituição e os direitos coletivos da população.

A universalidade dos direitos, sem prejuízo do multiculturalismo, é algo almejado no ordenamento jurídico. Há que se empreender interpretação sistemática e teleológica na

[24] PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A constituição viva:* poder constituinte permanente e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 94.
[25] BRASIL. Op. cit., p. 34.
[26] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175.
[27] MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional*. Teoria da constituição. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004, p. 39-40.

palavra *individuais,* contemplada no art. 60, §4º, IV da CF/1988, para abranger direitos referentes às três dimensões de direitos fundamentais.

Logo, por interpretação extensiva do art. 60, §4º, IV da CF/1988, além dos direitos fundamentais individuais, são cláusulas pétreas os direitos sociais, econômicos e metaindividuais, ou seja, os direitos das três dimensões e dos três paradigmas de Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos fundamentais, dispostos na primeira (direitos civis e políticos), segunda (direitos sociais e econômicos) e terceira (direitos metaindividuais) dimensões, perpassaram os paradigmas dos Estados liberal, social e democrático de direito.

O estudo teve como enfoque os direitos fundamentais de terceira dimensão, caracterizados por serem direitos de solidariedade e/ou fraternidade. Esses direitos são chamados direitos metaindividuais e estão dispostos no CDC em três espécies: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A teoria objetiva dos direitos fundamentais permite extrair dos interesses metaindividuais a sua fundamentalidade por analisar aqueles direitos numa visão distinta da concepção subjetiva, individualista. Assim, com base na evolução dos paradigmas dos Estados e nas dimensões de direitos, foi possível reconhecer nos interesses metaindividuais o caráter de direitos fundamentais.

Posteriormente, avaliou-se a possibilidade dos direitos metaindividuais serem incluídos no rol das cláusulas pétreas. Estas estão dispostas na CF/1988 e, no ponto de interesse desta pesquisa, referem-se, num primeiro momento, aos direitos e garantias *individuais*. Todavia, interpretação restritiva e literal do termo *individuais* incompatibiliza-se com o grau evolutivo dos direitos fundamentais e o atual paradigma do Estado democrático de direito.

Deve-se adotar interpretação extensiva, sistemática e teleológica do ordenamento constitucional brasileiro, para compreender como cláusula pétrea, direitos e garantias *fundamentais*, incluindo nesse rol os direitos metaindividuais e todas as demais dimensões dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, v. 1, 1997.
COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública*: o processo e a efetividade dos direitos humanos. Enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004.
_____. *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005.
_____. *Ação civil pública:* na perspectiva dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.
_____. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional*. Teoria da constituição. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação civil pública e programação da TV*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar e FGV, n. 201, jul.-set., 1995.
PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A constituição viva*: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.